

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 01-0041/2001

Dá nova redação ao § 3º do artigo 116 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994 e acrescenta-lhe do § 6º; estabelece critérios para a revisão da Política Salarial dos servidores municipais, inclusive com a fixação de novo valor para a menor remuneração bruta mensal; amplia o benefício do Auxílio-Refeição e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - O § 3º do artigo 116 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º - o disposto neste artigo aplica-se aos servidores inativos que exerçam cargos de provimento em comissão".

Art. 2º - O artigo 116 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, fica acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

"§ 6º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores, empregados e demais agentes públicos dos órgãos da Administração Pública, Direta e Indireta, Federal, Estadual e de outros Municípios, Legislativo, Judiciário e Tribunais e Contas, colocados à disposição da Prefeitura do Município de São Paulo, quando no exercício de cargos em comissão, ainda que sem prejuízo de vencimentos, desde que não percebam nos órgãos de origem gratificação da mesma natureza".

Art. 3º - O Anexo IV, a que se refere o artigo 116 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, passa a vigorar com os percentuais estabelecidos de conformidade com o Anexo Único integrante desta lei.

Art. 4º - O Executivo Municipal promoverá à revisão da Política Salarial dos servidores municipais, garantindo o atendimento às suas necessidades básicas de moradia, alimentação, educação, lazer, saúde, vestuário, higiene, transporte e previdência social, observando os seguintes critérios:

I - piso salarial por categoria, definido em comum acordo entre a administração e representantes sindicais dos servidores municipais;

II - proteção, a qualquer título, da remuneração dos servidores públicos ativos e inativos.

III - reajustes gerais, em mesma data, sem distinção de índices;

IV - isonomia de vencimentos entre cargos e funções de iguais atribuições, ressalvadas as vantagens de caráter absolutamente individual decorrentes de tempo de serviço, grau de formação e outras, bem como as relativas à natureza, horário e local do trabalho.

V - correção das distorções geradas nos vencimentos dos servidores pelo não cumprimento de legislação salarial vigente.

§ 1º - As revalorizações salariais decorrentes de nova Política Salarial, como definido neste artigo poderão ser implementadas em até 5 (cinco) parcelas mensais.

§ 2º - Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, para que o Executivo Municipal encaminhe à Câmara Municipal de São Paulo, para análise e votação, Projeto de Lei instituindo a Política Salarial a que se refere o "caput".

Art. 5º - O artigo 1º e § 1º da Lei nº 12.701, de 27 de agosto de 1998, passam avigorar com a seguinte redação, mantido seu §2º:

"Art. 1º - Fica fixada em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), a partir de 1º de maio de 2001, a menor remuneração bruta mensal a ser percebida pelos servidores municipais submetidos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 1º - Aos servidores cuja remuneração bruta mensal seja inferior ao piso estabelecido no "caput" deste artigo, será concedido abono no valor correspondente à diferença entre a referida remuneração bruta e a importância de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 2º -

Art. 6º - Fica estabelecido o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para que o Executivo

Municipal regulamente e normatize a concessão de direitos e benefícios assegurados, em lei, a servidores públicos, desde que essa exigência esteja expressa como condição para que surtam efeitos.

Parágrafo único - No caso específico dos direitos assegurados ao integrantes do Quadro de Apoio à Educação pelo artigo 29 e parágrafos da Lei 11.434, de 12 de novembro de 1993, o prazo acima fica reduzido para 60 (sessenta) dias.

Art. 7º - O artigo 1º da Lei nº 12.858, de 18 de junho de 1999 passa a vigorar com a seguinte redação, revogados seu artigo 2º e parágrafo:

"Art. 1º - Fica instituído Auxílio-Refeição em pecúnia, cujo valor será de R\$ 6,44 (seis reais e quarenta e quatro centavos) por dia útil trabalhado, destinado ao custeio das despesas realizadas com uma refeição por todos os servidores municipais.

Parágrafo único - O valor do Auxílio-Refeição estipulado no "caput" deste artigo deverá ser atualizado anualmente, de acordo com o índice apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE."

Art. 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 5 de fevereiro de 2001, data da publicação do Decreto nº 40.281, apenas no que respeita ao disposto nos artigos 1º, 2º e 3º.

Sala das Sessões, em

Claudio Fonseca - PC do B

ANEXO ÚNICO, a que se refere o art. 3º da Lei nº , de de de 2001

Padrão do Cargo em Comissão Situação Nova

Novo % do DAS -15

DA-I 01 15%

DA-I 02 20%

DA-I 03 20%

DA-I 04 30%

DA-I 05 30%

DA-I 06 40%

DA-I 07 40%

DA-I 08 50%

DA-S 09 80%

DA-S 09 90%

DA-S 09 100%

DA-S 09 110%

DA-S 09 120%

DA-S 09 130%

DA-S 09 170%

DA-S 09 190%

SM 195%

JUSTIFICATIVA

Apresentamos o presente Substitutivo ao PL 01-0041/2001, de iniciativa do Executivo, com o intuito principal de corrigir injustiça daquela propositura em relação à grande maioria dos servidores municipais não atingidos pelo reajuste de vencimentos nele estabelecido.

Na verdade, ao encaminhar o PL em questão, que reajusta remuneração de servidores ocupantes de cargos em comissão o Executivo buscou tão somente dar legalidade à medida irregularmente estabelecida pelo Decreto nº 40.281/01, que tratou de matéria que deve ser definida exclusivamente por lei. Mas, atendendo ao princípio da isonomia, expresso na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, não se pode conceber reajuste de vencimentos que não contemple a totalidade dos servidores. Essa é a razão que justifica a propositura deste Substitutivo.

Entendemos ser este o momento de reparar parte dos prejuízos salariais que atingem os servidores desde 1995 e que reduziram seus vencimentos ao que são hoje. O piso dos vencimentos dos profissionais do Quadro de Apoio à Educação, por exemplo, é de R\$ 260,00, valor correspondente a 1,7 salário mínimo nacional; o piso salarial de um professor é de apenas R\$ 397,00, valor incompatível com a pujança de uma cidade como São Paulo e com o que ela representa no cenário nacional.

Daí a necessidade urgente de revisão da política salarial dos servidores municipais, intenção, aliás, já manifestada pela Sra. Prefeita e pela Sra. Secretária Municipal de Administração. Nossa propositura, além de apoiar e valorizar essa intenção, oferece critérios que se baseiam fundamentalmente nos dispositivos da própria Lei Orgânica, complementados pelo reconhecimento, via Poder Judiciário, de que houve reajustes salariais a menor do que determinava a legislação vigente, que importaram, no mínimo, em 25,32%, como admitido pela própria defesa do Município em causas judiciais.

Há, também, por coerência, que se rever o valor da menor remuneração bruta mensal. Os 260,00 atuais corresponderam, à época de sua fixação, a dois salários mínimos nacionais. É chegada a hora de se recompor esse valor, já que está definido, a nível nacional, novo salário mínimo de R\$ 180,00 a partir de 1º de maio deste ano.

O substitutivo que propomos inclui, outrossim, dispositivo que estabelece prazo para regulamentação e normatização de direitos e benefícios assegurados em lei a servidores. Temos acompanhado a lentidão das administrações municipais na implementação de direitos e benefícios legalmente conquistados. No caso específico do que dispõem o artigo 29 e parágrafos da Lei 11.434, de 12 de novembro de 1993, o prazo proposto é reduzido pois já são decorridos mais de 7 anos de sua vigência, tempo sobejamente suficiente para o desenvolvimento dos estudos necessários à Regulamentação, só não efetivada por falta de vontade política da anterior gestão do Executivo Municipal.

Finalmente, a extensão do Auxílio-Refeição a todos os servidores municipais na forma estabelecida neste Substitutivo, visa também aplicar o princípio da isonomia, já que temos um contingente desses profissionais não atendidos atualmente. O Auxílio-Refeição é um benefício como características abrangentes e que objetiva melhorar as condições de trabalho do servidor, razões que independem de horário, local e natureza de trabalho. Essa as razões que entendemos de justiça para propor Substitutivo ao PL 01-0041/2001, na certeza de que esta Colenda Casa o considerará."

DOM 10/04/2001

"PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO /2001 AO PROJETO DE LEI 41/2001.

Trata-se de substitutivo apresentado em Plenário pelo Nobre Vereador Cláudio Fonseca, apoiado por um terço dos Vereadores, com fundamento no art. 269 do Regimento Interno. A propositura dá nova redação ao parágrafo 3º do art. 116 da Lei 11.511, de 19 de abril de 1994 e acrescenta-lhe o parágrafo 6º, estabelece critérios para a revisão da Política Salarial dos servidores municipais, inclusive com a fixação de novo valor para a menor remuneração bruta mensal; amplia o benefício do Auxílio-Refeição e dá outras providências.

O Substitutivo concretiza o poder de emenda concedido aos membros do Legislativo nos projetos de lei de iniciativa do Executivo previsto nos arts. 64 e 65 da Constituição Federal. Além disso, o Substitutivo guarda relação direta com o projeto de lei 41/2001, aperfeiçoando-o, em conformidade com o art. 273 do Regimento Interno.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o Substitutivo atende aos princípios da isonomia e da legalidade expressos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município. A propositura, além disso, atende à urgente necessidade de revisão da política salarial dos servidores municipais a fim de reparar parte dos prejuízos que atingem esses servidores desde 1995.

Favorável, portanto o parecer.

Sala das Comissões Reunidas"